



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Aldair Maia Freire		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro dos feitos por Sérgio Maia Freire, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05242063-9	PARECER: 0538/2005	APROVADO: 05.09.2005

I - RELATÓRIO

Maria Aldair Maia Freire, mediante processo nº 05242063-9, solicita a este Conselho a equivalência dos estudos realizados por Sérgio Maia Freire, na Digby Regional High School, em Digby, Província de Nova Scotia, Canadá, no período de fevereiro/2004 a junho/2005, onde cursou a 11ª série, equivalente a 2ª, do ensino médio, no Brasil.

Anexos ao processo o histórico escolar, devidamente traduzido, a autenticação do Consulado Geral em Montreal, Canadá, e a transferência do Colégio Kerigma, nesta capital, onde estudou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O histórico escolar expedido pela escola estrangeira, devidamente traduzido, deixa-nos indecisos sobre a situação escolar do aluno. Primeiramente, registra-o como cursando a 11ª série, que não é a conclusiva da escola secundária; no currículo apresenta três disciplinas como sendo da 12ª e, assim mesmo, reprovado em duas. No período de 2 de fevereiro a 17 de junho que freqüentou, teve 78 faltas, cumprindo apenas 120 horas de instrução. Praticamente, ele concluiu a 11ª série ou seja a 2ª série do ensino médio que iniciara no Brasil.

O recurso para ele será o da reclassificação, de que trata a Lei nº 9.394/96 assim redigido:

“§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

A Resolução nº 364/2000, deste Conselho, definiu quais são essas normas curriculares gerais de que trata a lei supracitada, no Parágrafo único de sua Resolução: 1º - que ao final do ensino fundamental ou médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum; b) que a carga horária seja, no mínimo de 800 (oitocentas) horas para cumprimento de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos; c) que a freqüência do aluno seja, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de carga horária anual.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0538/2005

O Art. 35 da Lei acima citada determina que "o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos..."

Ora o mínimo de 800 horas por série, multiplicado por 3, resulta em 2400 horas.

O aluno só assistiu a 2.332, descontadas as faltas. Deve, portanto, estudar 68 horas para realizar o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio. Para isso, como ele não cursou, no estrangeiro, a 12ª série, deverá procurar uma escola credenciada com o ensino médio reconhecido para ser reclassificado na 3ª série, mediante avaliação, e completar os dias que faltam para conclusão dessa série. Se aprovado, poderá receber o respectivo certificado de conclusão do ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o aluno seja reclassificado na 3ª série, mediante avaliação, de uma escola credenciada e com o ensino médio reconhecido e, se aprovado, matricule-se nessa escola para completar os dias que faltam para integralizar o mínimo para conclusão do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 5 de setembro de 2005.


JORGELITO CAL'S DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Sueli
Revisor: JCO